



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

#### Decreto-Presidencial n° 19/2015:

Nomeando, sob proposta do Governo, o Senhor Jorge Alberto da Silva Borges, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino Unido, com residência em Bruxelas. .... 1646

#### Decreto-Presidencial n° 20/2015:

Condecorando com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor PHILIPPE BARBRY, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Francesa em Cabo Verde. .... 1646

#### Rectificação:

Aos números dos Decretos Presidenciais n°s 12/2015, 13/2015 e 14/2015. .... 1646

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto n° 8/2015:

Aprova o Acordo-quadro de subvenção entre a República de Cabo Verde e o Fundo Global de Luta contra SIDA, Tuberculose e Malária. .... 1647

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**Decreto-Presidencial nº 19/2015**

de 1 de Setembro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Senhor, Jorge Alberto da Silva Borges, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Cabo Verde junto do Reino Unido, com residência em Bruxelas.

## Artigo 2.º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 10 de Agosto de 2015. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 19 de Agosto de 2015

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto-Presidencial nº 20/2015**

de 1 de Setembro

A participação da França, desde a primeira hora, no processo de desenvolvimento de Cabo Verde, através de uma cooperação solidária e exemplar, conferiu ao nosso país algum conforto e confiança, contribuindo para nos fazer prosseguir na senda da construção de um país viável e de um Estado verdadeiramente comprometido com os grandes desafios nacionais.

É seguramente baseado na natureza desses desafios que pudemos usufruir de sucessivos engajamentos de países como a França que sempre se mostrou disponível a conceder-nos seu oportuno e efectivo apoio, lá onde se impunha debelar fragilidades e lançar os alicerces para o desenvolvimento.

Na esteira destes nobres propósitos, a França, sempre testemunhando sua condição de país inequivocamente amigo, desejoso de fazer frutificar as relações de solidariedade e de cooperação com Cabo Verde, empenhou-se, com enorme sensibilidade, na indicação de chefes de missão diplomática portadores de elevadas qualidades e competência, o que acabou por representar um capital decisivo na conformação dos excelentes laços políticos e de amizade que vêm unindo os dois países e no desfecho de uma cooperação que se vem revelando a todos os títulos vantajosa e profícua.

É assim que,

Sendo de justiça enaltecer, distinguir e registar os elevados serviços prestados pelo Senhor, Philippe Barbry,

Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário cessante da França, em prol da crescente e qualificação das relações, a todos os níveis, entre a França e Cabo Verde;

Em reconhecimento pelo contributo, pessoal e profissional, tão valioso quanto decisivo para a consolidação das relações de cooperação e amizade entre a República de Cabo Verde e a República Francesa;

No uso da competência conferida pelos artigos 13.º e 14.º da Lei n.º 54/III/85, de 10 de Janeiro e 5.º da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro, conjugado com o disposto nos artigos 2.º n.º 2 e 3.º, alínea e) da Lei n.º 23/III/87, de 15 de Agosto, na redacção dada pelo artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 18/V/96, de 30 de Dezembro;

O Presidente da República decreta o seguinte:

## Artigo Primeiro

É condecorado com a Primeira Classe da Medalha de Mérito, o Senhor PHILIPPE BARBRY, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República Francesa em Cabo Verde.

## Artigo Segundo

O Presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, na Praia, aos 31 de Agosto de 2015. – O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

## Direcção de Administração

**Rectificação**

Por terem sido publicados de forma inexacta os Decretos-Presidenciais nº 12/2015, 13/2015 e 14/2015, rectifica-se:

Onde se lê:

Decreto-Presidencial nº 11/2015, de 3 de Julho

Deve ler-se:

Decreto-Presidencial nº 12/2015;

Onde se lê:

Decreto-Presidencial nº 12/2015, de 3 de Julho

Deve ler-se:

Decreto-Presidencial nº 13/2015»;

Onde se lê:

Decreto-Presidencial nº 13/2015, de 13 de Julho

Deve ler-se:

Decreto-Presidencial nº 14/2015».

Direcção da Administração da Precedência da República, na Praia, aos 28 de Agosto de 2015. – A Directora de Gabinete, *Tania Romualdo*

## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto nº 8/2015

de 1 de Setembro

O Fundo Global, estabelecido em 2002, é o principal organismo internacional criado para apoiar países no combate à SIDA, tuberculose e malária.

Visando a subvenção para o Programa Nacional de Luta Contra o Paludismo, Cabo Verde submeteu ao Fundo Global, através da Instância Nacional de Coordenação para o Fundo Global (INC-FG), que é um mecanismo criado por Despacho do Primeiro-ministro, com o objetivo de coordenar e supervisionar os financiamentos provenientes do Fundo Global, a nota conceptual de paludismo, como mandam as regras.

O presente Acordo-quadro de subvenção resulta da aceitação das novas regras e regulamentos que regem o próprio Fundo e o seu financiamento, constituindo condição necessária, embora não suficiente, para a confirmação e disponibilização de qualquer subvenção, feita a critério do Fundo Global, e que, no caso concreto, poderá beneficiar o Programa de Luta Contra o Paludismo em Cabo Verde.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

## Aprovação

É aprovado o Acordo-quadro de subvenção entre a República de Cabo Verde e o Fundo Global de Luta contra SIDA, Tuberculose e Malaria, assinado a 4 de junho de 2015, cujo texto original em inglês e a tradução em português se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

## Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovado em Conselho de Ministros de 30 de julho de 2015.

*José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Jorge Homero Tolentino Araujo*

## Anexo

(a que se refere o artigo 1.º)

**Framework Agreement between the Global Fund to Fight AIDS, Tuberculosis and Malaria and the Republic of Cabo Verde**

**Dated as of 4 Jun 2015**

## FRAMEWORK AGREEMENT

This Framework Agreement (the “Framework Agreement”), dated as of 4 Jun 2015 (the “Effective Date”), is made by and between The Global Fund to Fight AIDS, Tuberculosis and Malaria (the “Global Fund”) and The Republic of Cabo Verde (the “Grantee”) (the Global Fund and the Grantee hereinafter referred to collectively as the “Parties” and individually each a-Party”).

WHEREAS, the Global Fund was established in January 2002 as an innovative financing institution for the purpose of attracting and managing financial resources globally as well as providing such resources to countries to support national and regional programs that prevent, treat and care for people with the diseases of HIV/AIDS, tuberculosis and/or malaria; and

WHEREAS, certain entities of the Grantee have been, or are expected to be, nominated by relevant country or regional coordinating mechanism(s) to implement relevant Program(s) (as defined in the Global Fund Grant Regulations (2014)) in relevant Host Country (as defined in the Global Fund Grant Regulations (2014)) or Host Countries;

NOW, THEREFORE, the Parties agree as follows:

## ARTICLE 1

## The Global Fund Grant Regulations (2014)

**1.1 Incorporation by Reference.** All the provisions of the Global Fund Grant Regulations (2014) available at the Global Fund’s Internet site are hereby made applicable to this Framework Agreement with the same force and effect as if they were fully set forth herein.

**1.2 Defined Terms.** Wherever used in this Framework Agreement, the terms defined in the Global Fund Grant Regulations (2014) shall have the respective meanings set forth therein unless modified herein or the context requires otherwise.

## Article 2

## Confirmation of grants

## 2.1 Grant Confirmations

- (1) The Global Fund and the Grantee anticipate entering into one or more Grant Confirmations for implementing certain Program(s) in the relevant Host Country or Host Countries with relevant details set forth in each such Grant Confirmation.
- (2) Under each Grant Confirmation, if entered into, and subject to the provisions of Sections 3.2 and 3.3 of the Global Fund Grant Regulations (2014), the Global Fund will confirm its willingness to make available to the Grantee, for the sole purpose of the Program and for the duration of the Implementation Period, certain Grant Funds on such terms and conditions as specified in such Grant Confirmation.
- (3) Under each Grant Confirmation, if entered into, the Grantee will confirm its readiness to implement relevant Program Activities using Grant Funds under such terms and conditions as specified in such Grant Confirmation.

**2.2 No Reliance or Obligations.** By entering into this Framework Agreement, the Global Fund is not obliged to prepare, issue or execute any Grant Confirmation unless it, at its sole discretion, decides to do so, nor is the Global Fund liable for any damages, loss, costs or liability that the Grantee or any of its Principal Recipients, Sub-recipients or Suppliers actually or may potentially suffer or incur as a result of the Global Fund not preparing, issuing or executing one or more or any particular Grant Confirmation under this Framework Agreement.

## Article 3

## Interpretation

**3.1 Inconsistency.** Each and every Grant Confirmation is subject to the provisions of this Framework Agreement. In the event of any inconsistency between any provision of the Grant Confirmation for a Program and a provision of this Framework Agreement, the provision of the Grant Confirmation shall prevail for the purpose of (but only to the extent of) such Program.

**3.2 Single Agreement.** All Grant Confirmations are made in reliance on the Parties understanding that this Framework Agreement together with all Grant Confirmations (including any and all subsequent amendments thereto) form a single agreement between the Parties.

## Article 4

## Miscellaneous

## 4.1 Survival.

- (1) For each Program, all agreements, representations and covenants made by the Grantee (and if any, by the relevant Principal Recipient) in the Grant Agreement shall be considered to have been relied upon by the Global Fund and shall survive the execution and delivery of the Grant Agreement, regardless of any investigation or assessment made by the Global Fund or by other third party on its behalf prior to the execution and delivery of the Grant Agreement or notwithstanding that the Global Fund may have had notice or knowledge of any fact or incorrect representation or warranty at any time during the Implementation Period, and shall continue in full force and effect until the end of such Implementation Period.
- (2) For each Program, Sections 1.1, 1.2, 2.2, 3.1, 3.2 and 4.1 to 4.3 of this Framework Agreement, and Sections 1.3, 2.1 to 2.4, 3.1, 3.3(3), 3.4 to 3.6, 4.2, 4.3(4), 4.4(2), 5.2, 6.4(2), 6.5, 6.6, 7.1, 7.5, 7.6, 10.3, 10.4, and Articles 11 and 12 of the Global Fund Grant Regulations (2014) shall survive the expiry of the Implementation Period or early termination of the Grant Agreement.
- (3) For each Program, the expiry of the Implementation Period or any early termination of the Grant Agreement, for whatever reason, shall not affect any rights or obligations accrued or subsisting to either Party prior to such expiry or early termination.

**4.2 Governing law.** For each Program, the relevant Grant Agreement shall be governed by the UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts (2004).

## 4.3 Notices.

- (1) Any notice under the Framework Agreement or any Grant Confirmation given by one Party to the other Party (the "Notice") shall be made in writing and delivered personally or by certified or registered mail (postage prepaid), by international courier, by fax, or by electronic messaging system to the relevant address and/or number described below, or to such other address(es) and/or number(s) as any Party may designate by written notice to the other Party in accordance with this Section:
- (a) if for a matter concerning a specific Program, to the relevant address and/or number set forth in the relevant Grant Confirmation; and
- (b) if for a matter concerning this Framework Agreement in general or having potential impact on more than one Program under this Framework Agreement, to the relevant address and/or number set forth below, or to such other address(es) and/or number(s) as any Party may designate by written notice to the other Party in accordance with this Section:

**For the Global Fund:**

The Global Fund to Fight AIDS, Tuberculosis and Malaria  
Chemin de Blandonnet 8, 1214 Ve-  
mier, Geneva, Switzerland

Attention: Mark Eldon-Edington  
Head, Grant Management Division

Telephone: +41 58 791 1700

Facsimile: +4158791 1701

Email: headgrantmanagement@tiieglobalfund.org

**For the Grantee:**

The Republic of Cabo Verde

Ministry of Public Health

Praia, Cabo Verde

Attention: Dr Cristina Fontes Lima

Minister of Public Health of the Republic of Cabo Verde

Telephone: +238 2610501

Facsimile:

Email: Cristina.Fontes@palgov.gov.cv

- (2) Any Notice shall be deemed to have been duly given (a) when delivery to the receiving Party is complete if delivered in person or via international courier, (b) upon receipt if delivered by registered or certified mail, postage prepaid, (c) upon confirmation of successful transmission if sent by facsimile, and (d) when successfully sent if effected through electronically messaging system, provided that it is followed by transmittal of the original of such Notice via international courier or by registered or certified mail, postage prepaid.
- (3) In the case of any communication to the Global Fund through the LFA as may be required under the relevant Grant Agreement the Grantee or the relevant Principal Recipient acting on behalf of the Grantee shall submit such communication to the LFA representative whose details are set forth in the Grant Confirmation, following a principle similar to that described in sub-paragraph (2) of this Section above.
- (4) All Communications under the relevant Grant Agreement shall be in English with a copy to the relevant CCM or, as the case may be, RCM or RO.


**4.4 Counterparts; Delivery through Facsimile or Electronic Messaging System.** This Framework Agreement and all Grant Confirmations may be executed in one or more identical counterparts, all of which shall constitute one and the same agreement as if the Parties had signed the same document. This Framework Agreement and all Grant Confirmations may also be signed and delivered by facsimile transmission or by electronic messaging system, and such signature and delivery shall have the same force and effect as an original document with original signatures.


**4.5 Effective Date.** This Framework Agreement shall become effective on the date when the last Party to sign has executed this Framework Agreement.

IN WITNESS WHEREOF, the Parties have caused this Framework Agreement to be executed and delivered by their respective duly authorized representatives as of the Effective Date.

The Global Fund  
to Fight AIDS, Tuberculosis and Malaria

The Republic of Cabo Verde

By:   
Name: Mark Eldon-Edington  
Title: Division Head, Grant Management  
Date: - 4 JUN 2015

By:   
Name: Cristina Fontes Lima  
Title: Minister of Health  
Date: 14/05/15

**ACORDO DE SUBVENÇÃO**

**entre o Fundo Global da Luta contra SIDA, Tuberculose e Malaria e República de Cabo Verde**

**Data, 4 de junho, 2015**

**ACORDO DE SUBVENÇÃO**

O presente Acordo de Subvenção (o “Acordo de Subvenção”) com a data de 4 de Junho de 2015 (data efetivo) é elaborado pelo **Fundo Global da Luta contra SIDA, Tuberculose e Malaria (o “Fundo Global”) e a República de Cabo Verde (o “Beneficiário”)** (o Fundo Global e o Beneficiário, doravante são referidos coletivamente, em partes, e individualmente.

ONDE QUE, O Fundo Global foi estabelecido em Janeiro de 2002 como uma instituição financeira inovadora com o propósito de atrair e gerir recursos financeiros global, bem como oferecer tais recursos aos países, no apoio de programas nacionais e regionais na prevenção e tratamento de pessoas com doenças de HIV/SIDA, tuberculose e/ou malária;

ONDE QUE, Algumas entidades Beneficiárias já foram, ou tem expectativa em, ser nomeadas por países ou regiões relevantes com mecanismo (s) de coordenação para implementação de Programa (s) relevante (definido nos Regulamentos do Fundo Global (2014)) no País Acolhedor relevante (definido nos Regulamentos de Financiamento do Fundo Global (2014)) ou País Acolhedor);

Portanto, agora as partes concordam com o seguinte:

**Artigo 1****Regulamentos de Financiamento do Fundo Global (2014)**

**1.1. Incorporação por Referência.** Todas as previsões dos Regulamentos de Financiamento do Fundo Global (2014) disponível no site do Fundo Global são aplicáveis no presente Acordo de Subvenção com a mesma vontade e efeito como apresentado no presente documento.

**1.2. Termos Definidos.** Qualquer uso do presente Acordo de Subvenção, os termos definidos nos Regulamentos de Financiamento do Fundo Global (2014) devem constar os respetivos significados definidos no presente documento, a não ser que haja a necessidade de modificação.

**Artigo 2****Confirmação de subvenção****2.1. Confirmação de Subvenção**

- (1) Antecipadamente, O Fundo Global e o Beneficiário entram em um ou mais Confirmações de Subvenção para a implementação de determinados Programa (s) no País Acolhedor relevante ou nos Países Acolhedores com detalhes relevantes estabelecido em cada Confirmações de Subvenção.
- (2) Sob cada Confirmação de Subvenção, se entram em, e sujeito a um provisão da Sessão 3.2 e 3.3 nos Regulamentos de Financiamento do Fundo Global (2014), o Fundo Global irá manifestar a sua vontade para disponibilizar ao Beneficiário uma única proposta do programa, para a duração do Período da implementação, determinado nos termos estabelecidos pelo Fundo Global especificado na Confirmação de Subvenção.
- (3) Sob cada Confirmação de Subvenção, se entram em, o Beneficiário irá confirmar a sua disponibilidade para implementar atividades de Programas relevantes, utilizando fundos do subsídio nos termos e condições especificadas na referida Confirmação Subvenção.

**2.2 Dependência ou obrigação.** Ao firmar este acordo-quadro, o Fundo Global não é obrigado a preparar, emitir ou executar qualquer confirmação de subvenção, a menos que, a seu exclusivo critério, decidir fazê-lo, nem é o Fundo Global responsável por qualquer dano, perda, custo ou passivo que o Beneficiário ou qualquer dos seus Destinatários principal, sub-destinatários não preparar, emitir ou de executar uma ou mais, ou quaisquer Confirmação de Subvenção no presente acordo de subvenção.

**Artigo 3****Interpretação**

**3.1 Inconsistência.** Cada um e cada Confirmação de Subvenção está sujeita às disposições do presente Acordo de Subvenção. Em caso de inconsistência entre uma disposição da Confirmação de Subvenção do Programa e uma disposição do presente Acordo de Subvenção, a prestação de Confirmação de Subvenção prevalecerá com o propósito de (mas apenas na medida do) tal Programa.

**3.2. Acordo Individual.** Todas as confirmações de subvenção são feitas na dependência da compreensão das partes de que este Acordo-Subvenção, juntamente com todas as confirmações de subvenção (incluindo qualquer e todas as alterações nela introduzidas posteriormente) formam um único acordo entre as partes.

**Artigo 4****Miscelânea****4.1 Subviver.**

- (1) Para cada programa, todos os acordos, representantes e convênios feitos pelo Outorgado (e se não, pelo principal destinatário relevante) no acordo de subvenção devem ser considerados como tendo sido invocado pelo Fundo Global e devem sobreviver à execução e entrega do Acordo de Subvenção, independentemente de quaisquer investigações ou de avaliação feita pelo Fundo Global ou por terceiro, em seu nome antes da execução e entrega do Acordo de Subvenção ou mesmo que o Fundo Global seja notificado ou tenha conhecimento de qualquer incorrecta representação ou garantia a qualquer momento durante o período de implementação, e deverá continuar em pleno vigor e efeito até o fim de tal Período de implementações.
- (2) Para cada programa, pontos 1.1, 1.2, 2.2, 3.1, e 4.1 a 4.3 do presente Acordo-Subvenção, e as secções 1.3, 2.1 a 2.4, 3.1 3.3 (3), 3.4 a 3.6, 4.2, 4.3 (4), 4.4 (2), 5.2, 6.4 (2), 6.5, 6.6, 7.1, 7.5, 7.6, 10.3, 10.4 e no artigo 11 e 12 do Regulamento de subvenção do Fundo Global (2014) deverão sobreviver à expiração do período de execução ou rescisão antecipada do Acordo de Subvenção.
- (3) Para cada programa, o termo do período de execução ou de qualquer rescisão antecipada do Acordo de Subvenção, por qualquer motivo, não devem prejudicar quaisquer direitos ou obrigações acumulados ou subsistem de qualquer das Partes antes de tal expiração ou término antecipado.

**4.2. Legislação aplicável.** Para cada programa, o Acordo de Subvenção em questão deve ser regida pelos princípios UNIDROIT de Contratos Comerciais Internacionais (2004).

**4.3. Avisos.**

- (1) Qualquer notificação ao abrigo do Acordo de Subvenção ou em qualquer Confirmação de Subvenção dada por uma parte ao outro (o “Aviso”) deve ser feita por escrito e entregue pessoalmente ou por correspondência regis-

tada (correio pré-paga), pelo correio internacional, por fax ou pelo sistema de mensagens eletrônicas para o endereço relevante e / ou número descrito abaixo, ou para qualquer outro endereço (s) e / ou número (s) como qualquer Parte poderá designar, mediante notificação por escrito à outra Parte, em conformidade com o presente Seção:

- (a) Se, por uma questão relativa a um Programa específico, para o endereço e / ou número relevante estabelecido na Confirmação de Subvenção relevante; e
- (b) Se, por uma questão relativa ao Acordo de Subvenção em geral ou que tenham potencial impacto sobre mais de um Programa sob o presente Acordo de Subvenção, ao endereço relevante e / ou número definido abaixo, ou para qualquer outro endereço (s) e / ou número(s) como qualquer Parte poderá designar, mediante notificação por escrito à outra Parte, em conformidade com o presente Seção:

**Para o Fundo Global:**

The Global Fund AIDS, Tuberculosis and Malaria  
 Chemin de Blandonnet 8, 1214 Vernier, Geneva, Switzerland  
 Attention: Mark Eldon-Edington  
 Head, Grant Management Division  
 Telephone: +41 58 791 1700  
 Facsimile: +41 58 791 1701  
 Email: headgrantmanagement@theglobalfund.org

**Para o Beneficiário**

The Republic of Cape Verde  
 Ministry of Public Health  
 Praia, Cape Verde  
 Attention: Dr. Cristina Fortes Lima  
 Minister of Public Health of the Republic of Cape Verde  
 Telephone: +238 261 0501  
 Facsimile:  
 Email: Cristina.Fortes@palgov.gov.cv

- (2) Qualquer notificação será considerada como devidamente dada (a) quando a entrega ao Parte receptora é completa, caso for entregue pessoalmente ou via correio internacional, (b) mediante ao recebimento caso for entregue por carta registrada ou certificada, com correio pré-pago, (c) mediante a confirmação da transmissão bem-sucedida se for enviado por fax, e (d) quando enviada com sucesso se forem efectuadas através do sistema de mensagens por via eletrónica, desde que seja seguido por transmissão do original de tais notificações por correio internacional ou por carta registrada ou certificada, correio pré-pago.
- (3) Em caso de qualquer comunicação ao Fundo Global através do LFA que possam ser exigidas nos termos do Acordo de Subvenção, o Beneficiário ou o Principal Destinatário relevante que actua em nome do Beneficiário deve submeter essa comunicação ao representante do LFA cujos detalhes são apresentados na Confirmação de Subvenção, seguindo um princípio semelhante ao descrito na alínea (2) da Seção acima.
- (4) Todas as comunicações no âmbito do Acordo de Subvenção devem ser em Inglês, com cópia para o CCM relevante ou, conforme o caso, RCM ou RO

4.4. Homólogos; Entrega através de Fax ou Sistema de Mensagens Eletrónico. Este Acordo de Subvenção e todas as Confirmações de Subvenção podem ser executados em um ou mais idêntica contrapartida, os quais constituirão um mesmo acordo onde Partes assinaram o mesmo documento. Este Acordo de Subvenção e todos Confirmações de Subvenção também podem ser assinados e entregues por fax ou pelo sistema de mensagens eletrônicas, essa assinatura e entrega terá a mesmo efeito que um documento original com as assinaturas originais.

4.5. **Data efetivo.** O Acordo de Subvenção entrará em vigor na data em que as Partes em que uma das Partes assinar e executar o presente Acordo de Subvenção.

**No testemunho do mesmo/ em fé,** as partes fizeram com que este Acordo de Subvenção ser executado e entregue por seus respectivos representantes devidamente autorizados a partir da data efetiva

O Fundo Global da Luta contra SIDA, Tuberculose e Malaria



I SÉRIE  
**BOLETIM  
 OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
 C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
 Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**